Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]





Câmara de

LEI ORGÂNICA Nº 0000, DE 04 DE ABRIL DE 1990(COMPILADA)

Data de Publicação:

Data de Promulgação: 04/04/1990

Retornar Versão para Impressão Impressão Somente Texto Visualizar Lei Original

alterações observações regulamentações Enviar por E-mail

Vereadores de Caxias do Sul Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI ORGÂNICA Nº 0000, DE 04 DE ABRIL DE 1990.

Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo e do Município de Caxias do Sul, reunidos em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania ética, moral e do trabalho, promulgamos, sob a inspiração popular e proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL.

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Caxias do Sul é unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica de Direito Público interno e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pelas Constituições Federal e Estadual, a todas as pessoas no âmbito de seu território. (Redação original)

Art. 1º O Município de Caxias do Sul é unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica de Direito Público interno e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, a todas as pessoas no âmbito de seu território, coibindo, para tanto, a prática discriminatória de sentido excludente motivada por etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição sócio-econômica, deficiência física, credo religioso e convieção política. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 20, de 5 de setembro de 2001)

Art. 1º O Município de Caxias do Sul, entidade federativa localizada no Estado do Rio Grande do Sul, dotado de personalidade jurídica de Direito Público, proclama a observância dos princípios fundamentais, dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e inseridos na Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território, coibindo, para tanto, a prática discriminatória de sentido excludente motivada por etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição socioeconômica, deficiência física, credo religioso e convicção política. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 2º A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I plebiscito;
- II referendo;
- III iniciativa popular;
- IV participação popular nas decisões e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- V ação fiscalizadora sobre a administração pública. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
 - Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão, investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É mantida a atual circunscrição territorial do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação.

Parágrafo único. O Município tem como sede a cidade de Caxias do Sul. (Redação original)

Parágrafo único. O Município de Caxias do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 5º Os símbolos oficiais do Município são os estabelecidos em lei. (Redação original)

Art. 5° Os símbolos oficiais do Município são o brasão, a bandeira e o hino municipal. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 37, de 1° de novembro de 2011)

Parágrafo único. O dia 20 de junho é a data magna do Município. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 6º O território do Município poderá ser dividido em distritos, subdistritos e regiões administrativas, eriados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação em vigor. (Redação original)

Art. 6° O território do Município poderá ser dividido em distritos, regiões administrativas e bairros, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação em vigor. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 37, de 1° de novembro de 2011)

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 7º A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes. (Redação Original)

Art. 7º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 19, de 29 de agosto de 2001)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Redação original)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 19, de 29 de agosto de 2001)

a) é proibida qualquer discriminação, por raça, cor, idade, sexo, religião, vinculação política, situação econômica, tanto na inscrição para o concurso público, quanto no exercício da função pública; (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 12, de 5 de maio de 1998, e revogada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

H - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração: (Redação original)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 19, de 29 de agosto de 2001)

a) as provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

b) os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto do total de pontos do concurso; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

HI o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação original)

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- IX é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

e) a de dois eargos privativos de médico; (Redação original)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 27, de 17 de novembro de 2004)

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; (Redação original)

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

XI - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, servidores municipais nomeados em virtude de concurso público; (Redação original)

XI - são estáveis, após (3) três anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 27, de 17 de novembro de 2004);

XII os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores, nos casos e condições previstos em lei; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

XIII somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; (Redação original)

XIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, nesse último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 37, de 1° de novembro de 2011)

XIV - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente deve permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A administração pública municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

§ 2º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.(Redação original)

§ 3º A não observância do disposto no inciso II implicará a nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

§ 4º Todo e qualquer eidadão no gozo de suas prerrogativas constitucionais poderá prestar concurso para preenchimento de cargo da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



§ 5º A ação político administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos populares, na forma da lei. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

- Art. 8º Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 9º O Município deverá estabelecer em lei o regime jurídico de seus servidores. (Redação original)

Art. 9° O Município deverá estabelecer em lei complementar o regime jurídico de seus servidores. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 37, de 1° de novembro de 2011)

Art. 10. Os cargos e funções públicos serão criados por lei que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes. (Redação original)

- Art. 10. Os cargos e funções públicas serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- Art. 11. São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, mais os seguintes:
- I vencimento ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União, para os trabalhadores urbanos e rurais:
 - II irredutibilidade de vencimentos ou salários;
- III décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria;
 - IV remuneração para o trabalho noturno que será de, no mínimo, vinte por cento superior ao trabalho diurno;
 - V salário-família ou abono familiar para seus dependentes;
- VI duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;
 - VII repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - VIII remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



IX - gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias; (Redação original)

- X licença-maternidade à servidora, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que perceberá, neste período, salário-maternidade através do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Caxias do Sul. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
 - XI licença-paternidade nos termos fixados em lei;
 - XII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII remuneração, exercício de cargos e funções e critério de admissão não diferenciáveis por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV auxílio-transporte, correspondente à necessidade do deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da lei:
 - XV auxílio-funeral:
- XVI regime jurídico único, estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- XVII planos de carreira que prevejam, também, as vantagens de caráter individual, bem como as relativas à natureza e ao local de trabalho:
 - XVIII carreiras, organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos;
- XIX promoções de grau a grau nos cargos organizados em carreira, obedecendo aos critérios de merecimento, habilitação, especialização e antigüidade, alternadamente, e lei que deva estabelecer normas para assegurar critérios objetivos na avaliação;
- XX tratamento sem discriminação no tocante à remuneração e critérios de admissão do servidor, se portador de deficiência;
- XXI adicional de remuneração às atividades consideradas penosas, insalubres, perigosas e de difícil acesso, na forma da lei;
 - XXII programa de auxílio ao servidor público estudante e seus dependentes;
- XXIII programas de auxílio-alimentação extensivo a todos os servidores da administração direta, indireta e fundacional:
- XXIV serviço de assistência social, garantido pelo Município a todos os servidores da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. A duração da licença-maternidade de que trata o inciso X deste artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora, que deverá apresentar requerimento até o final do segundo mês da licença-maternidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1ºde novembro de 2011)

- Art. 12. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.
- § 1º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.
- § 2º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais efetivos e serão regidas por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da legislação.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



§ 3º A lei deverá assegurar ao servidor que, por um qüinqüênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos. (Redação original)

- § 3º A lei deverá assegurar ao servidor que, por um qüinqüênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assuduidade, licença prêmio de três meses. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- Art. 13. Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

- Art. 14. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município deverá ser realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.
- § 1º O pagamento da gratificação natalina, também chamada décimo terceiro salário, será efetivado até o dia vinte de dezembro, garantindo ao servidor que o requerer, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, recebimento da metade do décimo terceiro salário num prazo de trinta dias, contado a partir de protocolado o requerimento.
- § 2º As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com os seus servidores ativos, inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito, serão liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.
 - Art. 15. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente, para fins de avanço, gratificação e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. (Redação original)
- Art. 15. Fica assegurado o direito à averbação de tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional anterior a seu ingresso neste Município, para fins de concessão de avanços, gratificação adicional por tempo de serviço, instituídas nos arts. 118 e 122 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, aos servidores que ingressaram no serviço público municipal de Caxias do Sul até a data de 11 de outubro de 2009. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 16. O servidor público será aposentado: (Redação original)

Art. 16. Os servidor público será aposentado na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

H - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporeionais ao tempo de serviço; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

HI - voluntariamente: (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e eineo, se professora, com proventos integrais; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]





e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporeionais ao tempo de serviço. (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer execções ao disposto no inciso III, a e e, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

§ 4º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 17. O servidor inativo, por tempo de serviço, que, nesta condição, prestar serviços ao Município após sua aposentadoria, terá incorporada aos seus proventos, quando de seu afastamento, uma parcela correspondente a um trinta avos dos seus proventos por ano de serviço prestado. (Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 18. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos, será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 19. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo o servidor tem direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

- Art. 20. O Município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei.
- § 1º A diretoria da entidade previdenciária dos servidores públicos municipais será eleita pelo voto direto e secreto dos seus associados.
- § 2º O Presidente da entidade previdenciária do Município será eleito por voto direto e secreto dos seus associados.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Município ao órgão ou entidade de previdência, serão repassadas até o dia cinco do mês seguinte ao da competência.

4º O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorram modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

- § 5º O valor da pensão por morte deve ser rateado, na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente é acrescida às demais, procedendo-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes.
- § 6º O órgão ou entidade referidos no caput não podem retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta dias após o requerimento de protocolo, comprovada a evidência de fato gerador.
 - 7º O benefício da pensão por morte do segurado do Município não é retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de uma nova união ou casamento destes. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
 - Art. 21. Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais.
- Art. 22. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.
- Art. 23. A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta e das autarquias, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou local de trabalho.
 - Art. 24. É vedado no servidor, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou no local de trabalho, perceber mais do que o Prefeito Municipal. (Redação original)
- Art. 24. A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 18, de 9 de agosto de 2001)
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo também é aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 18, de 9 de agosto de 2001)
- § 2º Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará a remuneração e subsídios dos servidores e agentes políticos nos limites da Lei Orgânica. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 18, de 9 de agosto de 2001)
 - Art. 25. O servidor público municipal, se morto em função de serviço ou em razão dele, reconhecidas as eircunstâncias na apuração regular, previstas em lei pela Advocacia-Geral do Município, será promovido post-mortem.
 - § 1º Se pertencente a cargo isolado ou empregado, haverá um acréscimo de vinte por cento à remuneração da pensão respectiva.
 - § 2º Sendo o servidor ocupante de cargo em final de carreira a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre a mesma e a do padrão imediatamente anterior.

(Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 26. O servidor, detentor de cargo de provimento efetivo que tenha permanecido durante cinco anos consecutivos no desempenho de cargo em comissão, função



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



cunho pessoal.

- § 1º O servidor efetivo e que houver exercido cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, por dois anos, terá adicionada a importância equivalente a vinte por cento; I do valor da função gratificada;
- H do valor correspondente à diferença entre o padrão do cargo de provimento efetivo e do cargo em comissão.
- § 2º A cada dois anos excedentes no excreício de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, corresponderá a novo acréscimo, no mesmo percentual, sobre os valores previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, até o máximo de cem por cento.
- § 3º Se mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base de cálculo o de mais elevado valor, desde que nele tenha permanecido, no mínimo, por dois anos.
- § 4º Computar-se-ão, para todos os efeitos legais, as permanências já ocorridas nos cargos em comissão, funções gratificadas dos servidores, ou ambos, à vista de seus assentamentos funcionais.

(Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 25, de 5 de maio de 2003)

Art. 27. Fica vedada a cedência de servidores entre os Poderes do Município, assim como a outros órgãos públicos de qualquer esfera ou entidades particulares, sem a expressa manifestação da anuência do servidor e estabelecida através de convênio.

Parágrafo único. É vedada a cedência de servidores a entidades particulares com fins lucrativos.

- Art. 28. Aos ocupantes dos cargos em comissão, além de outras vantagens atribuídas em lei, serão asseguradas as seguintes:
 - I décimo terceiro salário integral;
 - II abono-família aos seus dependentes;
 - III repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IV gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o valor do respectivo cargo;
 - V licença à gestante, sem prejuízos do cargo e de remuneração, com a duração de cento e vinte dias; (Redação original)
- V licença-maternidade à servidora, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que perceberá, neste período, salário-maternidade através do regime geral de previdência social; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
 - VI licença-paternidade nos termos fixados em lei.

Parágrafo único. A duração da licença-maternidade de que trata o inciso V deste artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora, que deverá apresentar requerimento até o final do segundo mês da licença-maternidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 29. Fica instituída a figura do Delegado da Associação dos Servidores Públicos Municipais, a ser eleito pelos servidores públicos, na proporção de um delegado para cada cinqüenta servidores, garantida a irredutibilidade de vencimentos e a inamovibilidade do local de trabalho, salvo com o seu consentimento expresso. (Redação original)

- Art. 29. Fica instituída a figura do Delegado do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a ser eleito pelos servidores públicos, na proporção de um delegado para cada cinquenta servidores, garantida a irredutibilidade de vencimentos e a inamovibilidade do local de trabalho, salvo com o seu consentimento expresso. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- Art. 30. Aos servidores municipais fica assegurada a participação através de representantes eleitos diretamente em órgãos colegiados, instituídos pela administração pública, não importando o caráter dos mesmos.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 30-A. O servidor público, quando processado civil ou criminalmente em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência jurídica pelo Município, salvo conflito de interesses entre ambos. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 30-B. Os Poderes Executivo e Legislativo coibirão qualquer forma de assédio moral no serviço público. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 31. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- Art. 32. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
 - Art. 33. Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da secretaria ou do setor a que estiverem afetos. (Redação original)
- Art. 33. Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da secretaria ou do setor a que estiverem afetos, com recebimento quando da transmissão de cargo quanto à administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Parágrafo único. A administração direta e indireta terão lançada na sua contabilidade a relação de bens móveis e imóveis, os quais deverão ser inventariados anualmente.(Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, quando:

I imóveis, fica dispensada a concorrência pública nos casos de permuta e doação, esta permitida apenas por entidades e instituições públicas assistenciais sem fins lucrativos; (Redação original)

- I imóveis, fica dispensada a concorrência pública nos casos de permuta e doação, esta permitida apenas para entidades e instituições públicas; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 11, de 10 de outubro de 1997)
- II móveis, depende apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação que é permitida exclusivamente para fins assistenciais e com interesse público relevante.

Art. 35. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Redação original)

- Art. 35. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, e a venda dependerão de prévia avaliação e de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 37, de 1° de novembro de 2011)
- Art. 36. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa.

Capítulo IV

DA COMPETÊNCIA

- Art. 37. É competência comum do Município com a União e o Estado:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e paleontológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar a flora e a fauna;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no âmbito de seu território;
- XIII amparar a maternidade, a infância, os idosos, os desvalidos, as pessoas com deficiência física ou mental e os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;
- II elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

HI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas; (Redação original)

- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- IV organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação;
 - V prover a estrutura para combate a incêndio e definir os equipamentos preventivos nos edifícios em geral;
- VI adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade públicas, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação original)

- VII elaborar o seu Plano Diretor Municipal; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- VIII determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como fixar os locais de pontos dos táxis e táxis-lotação;

Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]

 $-A + \emptyset$

respectivas tarifas;

- X fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego;
- XI disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida de veículos em estradas municipais;
 - XII sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;
 - XIII regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV autorizar e fiscalizar, regularmente, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI disciplinar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado, e incrementar práticas esportivas, com especial atenção aos alunos de estabelecimentos municipais;
- XVII dispor sobre captura, apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação;
 - XVIII instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;
- XIX interditar edificios em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade e fazer demolir qualquer construção que ameace ruir, após vistoria que poderá ser assistida pela parte interessada, mediante laudo assinado por comissão de peritos;
- XX promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXI organizar e prestar diretamente ou sob delegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que possui caráter essencial;
- XXII promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXIII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXIV manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação préescolar e de ensino fundamental;
 - XXV manter setor centralizado para atendimento de reclamações relativos à prestação de serviços públicos;
- XXVI legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água e gás;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes; (Redação original)

- XXVII ordenar as atividades urbanas, licenciando e fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- XVIII regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



substâncias potencialmente perigosas;

- XXX promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;
- XXXI fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
 - XXXII dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais;
- XXXIII fixar feriados municipais; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)
- XXXIV constituir e equipar a Guarda Municipal, à qual caberá a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e a colaboração com o órgão de fiscalização municipal, além de outras atribuições, que poderão ser estendidas através de lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 37, de 1º de novembro de 2011)

Capítulo V

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 39. Ao Município é vedado:
- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções ou preferências entre brasileiros;
 - IV lançar impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei:
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - e) bens de entidades esportivas e recreativas sem fins lucrativos, legalmente organizados;
 - f) cemitérios comunitários e de sociedades civis, sem fins lucrativos;
- V outorgar isenções ou anistia fiscal, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado e autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vercadores. (Redação original)

Art. 40. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 23 (vinte e três) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 36, de 24 de agosto de 2011)

Parágrafo único. O número de Vercadores é estabelecido pela Constituição Federal. (Redação original)

Parágrafo único. Obedecendo às disposições constitucionais que regem a matéria, fixase em 21 (vinte e um) Vereadores a composição numérica da Câmara Municipal para a próxima legislatura, a se iniciar em 1993. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 03, de 16 de dezembro de 1991, e parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 36, de 24 de agosto de 2011)

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação original)

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 17, de 10 de novembro de 2000)

Art. 41. A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, elegendo-se, na mesma oportunidade, a Mesa. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. É de um ano o mandato dos membros da Mesa, sendo possibilitada a recondução por igual período. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Art. 42. A primeira sessão de cada legislatura realizar se á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, elegendo se, na mesma oportunidade, a Mesa. (Redação original)

Art. 42. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. É de um ano o mandato dos membros da Mesa, sendo possibilitada a recondução por igual período. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

- Art. 43. O Vereador que não tomar posse na sessão do dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do normal funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.
- Art. 44. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas.

Art. 45. A convocação extraordinária da Câmara caberá: (Redação original)

Art. 45. A convocação extraordinária da Câmara, admitida somente em casos de urgência e havendo interesse público relevante, caberá: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

I - ao Prefeito; (Redação original)

I - ao Presidente da Câmara, de oficio, ou por solicitação do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

H - ao Presidente da Câmara de Vereadores; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

III - à maioria de seus membros.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- § 1º A convocação extraordinária será levada ao conhecimento dos Vereadores através de convocação pessoal e escrita.
- § 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará exclusivamente sobre matéria da convocação.

Art. 46. As sessões da Câmara de Vereadores serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que, salvo motivo de força maior, efetuarem-se em outro local. (Redação original)

Art. 46. As Sessões da Câmara de Vercadores serão realizadas na Sala das Sessões, sendo que, havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vercadores, reunir-se em outro local. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 26, de 27 de maio de 2003)

Art. 46.As sessões da Câmara Municipal de Caxias do Sul serão realizadas na Sala das Sessões ou em qualquer outro dia, horário e local do Município, mediante a prévia aprovação de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 28, de 6 de abril de 2007)

Parágrafo único. Em caso de urgência ou relevante interesse da Câmara Municipal de Caxias do Sul, a Mesa da Câmara poderá expedir Resolução de Mesa determinando o dia, horário e local de realização das Sessões fora de sua Sede.(Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 28, de 6 de abril de 2007)

Art. 47. As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços, no mínimo, de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (Redação original)

- Art. 47. As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas, sendo vedado o voto secreto nas suas deliberações. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 32, de 21 de fevereiro de 2008)
 - Art. 48. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.
- Art. 49. As sessões solenes serão realizadas na posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como nas homenagens e comemorações especiais, nelas só podendo usar da palavra Vereadores previamente designados pelo Presidente e, se for o caso, o homenageado e convidados.

Seção II

Da Mesa

- Art. 50. A eleição da Mesa da Câmara, com exceção do primeiro ano, dar-se-á na última sessão ordinária de cada ano legislativo e com posse em 1º de janeiro do ano subseqüente.
- Art. 51. A Mesa da Câmara é constituída de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário.
 - Art. 52. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
 - I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

H - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, do mesmo modo procedendo com o Regimento Interno; (Redação original)

- II promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - III promulgar resoluções e decretos legislativos;
 - IV representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara;
 - V deliberar sobre questões de ordem levantadas pelos Vereadores durante a sessão da Câmara.



Seção III

Do Presidente

- Art. 53. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:
- I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III promulgar, juntamente com o secretário as resoluções e os decretos legislativos;
- IV promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - V fazer publicar os atos da Mesa, tais como resoluções, decretos legislativos e leis pela mesma promulgados;
 - VI autorizar as despesas da Câmara;
 - VII representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII representar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
 - IX manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- X encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão a que for atribuída esta incumbência;
 - XI fazer cumprir o Regimento Interno.
- Art. 53-A. Presidente da Câmara perceberá verba de representação fixada em Resolução, de caráter indenizatório, em razão do exercício do cargo. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Seção IV

Dos Vereadores

- Art. 54. Os Vercadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias, que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. (Redação original)
- Art. 54. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 55. É vedado ao Vereador:
 - I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador, diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- Art. 56. Perde o mandato o Vereador:
- I cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- II que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;
 - III que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - IV quando o decretar a justiça eleitoral;
 - V que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- VI que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, devidamente comprovados na forma da lei.
- § 1º Nos casos dos incisos I, V e VI, além dos que incorrerem nas proibições estabelecidas no artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.
- § 2º Nos casos previstos nos incisos II e IV, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.
- § 3º O processo de cassação de mandato dos Vereadores reger-se-á pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 57. Extinguir-se-á o mandato do Vereador quando:
 - I ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
 - III perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- § 1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, deverá comunicar ao Plenário e fazer constar na ata a declaração da extinção do mandato e convocar imediatamente o respectivo suplente.
- § 2º Caso o Presidente da Câmara não tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o Presidente deverá pagar as custas do processo e honorários de advogado, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.
 - Art. 58. Não perde o mandato o Vereador que ocupar eargo de secretário municipal, de diretor, ou eargo em comissão, desde que se afaste do exercício da vereança. (Redação original)
- Art. 58. Não perde o mandato o Vereador que ocupar cargo de secretário municipal, de diretor ou cargo em comissão em qualquer esfera da administração pública municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 59. O Vereador poderá licenciar-se:
 - I por moléstia devidamente comprovada;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV pelo nascimento de filho, a Vereadora terá direito à licença-maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogável, a requerimento, por mais 60 (sessenta) dias; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- V pela adoção ou guarda judicial será concedida licença à Vereadora, a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, proporcional à idade do adotado: (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- a) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença-maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, e a prorrogação desta em 60 (sessenta) dias; (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- b) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, e a prorrogação desta em 30 (trinta) dias; (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- c) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias, e a prorrogação desta em 15 (quinze) dias. (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- VI pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança, o Vereador terá direito à licençapaternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar se á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II. (Redação original)

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, IV, V e VI. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Art. 60. No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convoca imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deve tomar posse dentro do prazo de quinze dias da data da notificação, sob pena de perda do mandato em caso de negativa de comparecimento, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Secão V

Das Atribuições da Câmara

- Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
 - I instituir os tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;
 - II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;
 - VI autorizar a concessão de serviços públicos;



- VII autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo, e os dos serviços da Câmara;
 - X aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação original)
 - **X aprovar o Plano Diretor Municipal;** (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- X aprovar ou alterar o Plano Diretor Municipal; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 42, de 18 de setembro de 2012)
 - XI autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - XII delimitar o perímetro urbano;
 - XIII autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;
 - XIV estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
 - XV criar, extinguir, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de administração do Município;
 - XVI dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XVII autorizar a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, a ser instituída pelo Estado, na forma da lei.
- Parágrafo único. Qualquer alteração no Plano Diretor Municipal, conforme previsto no inciso X, deverá ser necessariamente precedida de audiência pública. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 42, de 18 de setembro de 2012)
 - Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
 - I eleger sua Mesa;
 - II elaborar o Regimento Interno;
 - III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
 - V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - VI autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; (Redação original)
- VI autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 33, de 7 de maio de 2008)
 - VII conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

- c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e eulturais; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma estabelecida nesta Lei; (Redação original)

- XIII fixar,por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Procurador-Geral do Município e dos Diretores ou Presidentes de autarquias e fundações, na forma estabelecida nesta Lei; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - XIV estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 - XV convidar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
- XVI convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;
 - XVII deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVIII criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadania mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara; (Redação original)

- XIX conceder Título de Cidadão Emérito e Título de Cidadão Caxiense mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 08, de 19 de novembro de 1993)
 - XX representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vercadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; (Redação original)

- XXI julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - XXII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
 - XXIII emendar a Lei Orgânica;
- XXIV encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar veto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Seção VI

Da Comissão Representativa

(Seção tacitamente revogada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011, e matéria reordenada na Subseção II-A da Seção VII)

Art. 63. Durante o recesso da Câmara Municipal, atuará uma comissão representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, que será composta pelos membros eleitos da Mesa e por um representante de cada bancada, indicados pelas lideranças partidárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana, em dia e horário conforme o estabelecido no Regimento Interno, ou extraordinariamente por convocação do Presidente;

H - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais; IV - autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a ausentar se do Município por mais de eineo dias.

(Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 64. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 35, de 23 de setembro de 2010)

Art. 65. São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos.

Art. 65-A. O projeto de emenda à Lei Orgânica submeter-se-á a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 66. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, em eineo por cento do total do número de eleitores do Município. (Redação original)

Art. 66. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

- § 1º O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de noventa dias, contado do recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo sem apreciação, o mesmo irá à votação independente de pareceres. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- § 2º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito prioritariamente para votação na sessão imediata da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- § 3º Nas discussões dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- Art. 66-A. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- § 1º O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular deve ser apreciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo sem apreciação, o mesmo irá à votação independentemente de pareceres. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- § 2º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito prioritariamente para votação na sessão imediata da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- § 3º Nas discussões dos projetos de iniciativa popular fica garantida a sua defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
 - H organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 09, de 27 de agosto de 1996)
 - III servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
- IV criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.
- V plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 68. Não é admitido aumento da despesa prevista:
 - I nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, § 3º desta Lei Orgânica;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.
- § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos,para que se ultime a votação.
- § 3º Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos.
 - Art. 70. São matérias de lei complementar, entre outras:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras;

HI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação original)

- III Plano Diretor Municipal; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
- IV Código de Posturas;

V lei instituidora do regime jurídico único dos servidores; (Redação original)

- V lei instituidora do regime jurídico dos servidores; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)
 - VI lei instituidora da Guarda Municipal;
 - VII concessão de serviços públicos.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 71. Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara de Vereadores, serão submetidos a referendo popular, se, no prazo de cento e vinte dias, cinco por cento do eleitorado que tiver votado nas últimas eleições do Município o requerer.

Parágrafo único. Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, considerando-se válida a consulta referendária, contanto que haja o comparecimento às urnas da maioria absoluta dos eleitores do Município.

Art. 72. A Câmara Municipal de Vereadores, no âmbito de sua competência, poderá promover consulta referendária ou plebiscitária, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo único. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

Subseção I

Do Veto

- Art. 73. Aprovado o projeto na forma regimental, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo no prazo de cinco dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
 - § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
- § 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- Art. 74. A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Subseção II

Das Comissões

- Art. 75. A Câmara de Vereadores tem comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.
- § 1º Na Constituição de cada comissão será assegurada a representação dos partidos, proporcional ao número de representantes no Legislativo.
 - § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I discutir, apreciar e votar parecer do relator sobre projeto de lei, na forma do Regimento;
 - II realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
 - III convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações e representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI apreciar programas de obras, planos municipais e sobre eles emitir pareceres;
 - VII emitir parecer sobre matéria de competência legislativa.
 - Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, são eriadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação original)
- Art. 76. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, por iniciativa de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Subseção II-A

Da Comissão Representativa

(Subseção acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]





Art. 76-A. Durante o recesso, atuará uma comissão representativa da Câmara Municipal com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição respeitará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Subseção III

Das Deliberações

- Art. 77. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:
- § 1º Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - a) Regimento Interno da Câmara;

b) criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores. (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. n° 13, de 3 de julho de 1998)

- § 2º Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores:
- a) emendas à Lei Orgânica;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município;
 - e) concessão de título de cidadania; (Redação original)
- c) concessão de Título de Cidadão Emérito e Título de Cidadão Caxiense; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 08, de 19 de novembro de 1993)
 - d) destituição de componentes da Mesa.
 - § 3º O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto na direção dos trabalhos só tem voto:
 - a) na eleição da Mesa;

b) nas votações secretas; (Alínea revogada pela Emenda à L.O.M. nº 32, de 21 de fevereiro de 2008);

- c) quando houver empate em qualquer votação plenária;
- d) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.
- § 4º Não poderá votar o Vereador que tiver parente afim, consangüíneo até o terceiro grau inclusive, ou interesse próprio manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

Art. 78. Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de um ou mais Vereadores, deverá incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada independentemente de parecer. (Redação original)

Art. 78. Transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de um ou mais Vereadores, deverá incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, desde que com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 44, de 16 de outubro de 2013)

Parágrafo único. A proposição só poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 79. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tiver tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Subseção IV Da Remuneração (Redação original)

Subseção IV

Dos Subsídios

(Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Art. 80. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. (Redação original)

Art. 80. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, assim como os subsídios dos Secretários Municipais, do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Procurador-Geral do Município e dos Diretores ou Presidentes de autarquias e fundações, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

> Art. 81. Quando da fixação da remuneração, a Câmara Municipal estabelecerá o eritério, para viger na legislatura seguinte, da atualização da expressão monetária. (Redação original)

Art. 81. Quando da fixação dos subsídios, a Câmara Municipal estabelecerá o critério, para viger na legislatura seguinte, da atualização da expressão monetária. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

> Parágrafo único. Inexistindo a previsão de atualização, a qualquer tempo, aplicar-se-á, como percentual de reajuste, o mesmo índice concedido ao funcionalismo público municipal. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 38, de 14 de dezembro de 2011)

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante sistemas de controles externo e interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deverá prestar contas toda pessoa física ou entidade pública que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 83. O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente.
 - § 1º As contas serão apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até este prazo não forem apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário deverá fazê-lo em trinta dias. (Redação original)

- § 2º Se até este prazo não forem apresentadas as contas, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário deverá fazê-lo em trinta dias. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 34, de 9 de julho de 2008)
- § 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, mediante publicação de edital, delas dará ciência ao contribuinte, para exame e apreciação, o qual terá o prazo de sessenta dias para, na forma da lei, questionar-lhes a



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

- § 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias. (Redação original)
- § 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário, sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 34, de 9 de julho de 2008)
 - Art. 84. A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação original)
- Art. 84.A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 34, de 9 de julho de 2008)
 - § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário deverá solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (Redação original)
- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário deverá solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 34, de 9 de julho de 2008)
 - § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá propor a Câmara Municipal a sua sustação. (Redação original)
- § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização e Controle Orçamentário, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá propor a Câmara Municipal a sua sustação. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 34, de 9 de julho de 2008)

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 85. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 86. A eleição do Prefeito e Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observadas a forma de eleição e as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal. (Redação original)

Art. 86. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e, no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, observadas a forma de eleição e as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 16, de 17 de outubro de 2000)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse em sessão da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observando as leis e promovendo o bem geral dos munícipes.
- Art. 88. Se, decorridos dez dias da data de posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, não tiveram assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal de Vereadores.
 - Art. 89. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1º Caberá ao Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que convocado.
- § 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, até o ato de posse e no penúltimo mês de mandato, deverão apresentar detalhada declaração de bens à Mesa da Câmara, sendo lavrada a ata.
 - Art. 90. O mandato do Prefeito será de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição. (Redação original)
- Art. 90. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por período superior a cinco dias, sob pena de perda do cargo. (Redação original)
- Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 33, de 7 de maio de 2008)
 - Art. 92. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e, no impedimento deste, o Juiz de Direito, Diretor do Foro. (Redação original)
- Art. 92. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
 - Parágrafo único. Na vacância dos cargos far se á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se esta ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que vigorará o disposto no caput deste artigo. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- § 1º No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- § 2º No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 93. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

- Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:
- I representar o Município em juízo e fora dele;



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- II iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - IV vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - V dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo;
- VII enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- VIII prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios para a execução de obras e serviços, sempre com prévia aprovação do Poder Legislativo; (Redação original)

- IX celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios para a execução de obras e serviços; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 29, de 6 de junho de 2007)
- X nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- XI declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa:
 - XII expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - XIII prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XIV prover os serviços de obras de administração pública;
- XV superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
 - XVII decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XIX convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXI organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;
 - XXII contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
 - XXIII providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei;
 - XXIV prover o sistema viário do Município;
 - XXV providenciar sobre o desenvolvimento do ensino;



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- XXVI estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXVII solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXVIII adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXIX colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o quinto dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
 - XXX exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Remuneração

- Art. 95. Caso o Vice-Prefeito ocupar cargo em comissão, deverá optar entre a remuneração do cargo e a atribuída ao Vice-Prefeito.
 - Art. 96. O Prefeito, quando licenciado, terá direito a perceber o subsídio.
 - I se impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II se em gozo de férias.
- Art. 97. O Prefeito, quando a serviço ou em missão de representação do Município, receberá o subsídio e verba de representação.

Art. 98. O Prefeito terá direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, ficando a seu eritério a escolha do período. (Redação original)

- Art. 98. Independentemente de licença da Câmara Municipal, que deverá apenas ser previamente oficiada, o Prefeito gozará férias de trinta dias após cada ano de mandato e, no último, gozará as férias durante o período aquisitivo. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 14, de 2 de julho de 1999)
- § 1º O trintídio das férias poderá ser fracionado, a critério do Prefeito. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 14, de 2 de julho de 1999)
- § 2º O direito ao gozo de férias só poderá ser exercido até o término do ano subsequente ao do período aquisitivo, vedada a acumulação. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 14, de 2 de julho de 1999)
- § 3º Ao Vice-Prefeito assistirá igualmente direito a férias, nas mesmas condições previstas nos parágrafos anteriores, cabendo ao Prefeito a primazia no seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 14, de 2 de julho de 1999)

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

- Art. 99. Importarão em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica e:
 - I o livre exercício dos Poderes constituídos;
 - II o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
 - III a probidade da administração;
 - IV a lei orçamentária;
 - V o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- Art. 100. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara de Vereadores, o mesmo será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Poder Legislativo, nos crimes de responsabilidade.
 - § 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:
 - I nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
 - II nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.
- § 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.
- § 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção V

Dos Secretários

- Art. 101. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:
- I orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
 - III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
 - IV comparecer à Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito;
- VI apresentar, anualmente, a declaração de bens. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- Art. 102. Aplicar-se-á, aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção.

Seção VI

Dos Atos Municipais

Subseção I

Da Publicação

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município e, na falta deste, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara. (Redação original)

- Art. 103. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão e no *site* oficiais do Município ou, na falta destes, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - § 1º Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



§ 3º No caso de leis, havendo interesse público, a publicação poderá ser feita também em diário de circulação local. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

Art. 104. O Poder Executivo deverá publicar no órgão oficial do Município: (Redação original)

- Art. 104. O Poder Executivo deverá publicar no órgão e no *site* oficiais do Município: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - I as conclusões de todas as sindicâncias e auditorias instaladas em órgão da administração direta e indireta;
 - II os cargos e funções públicas criados por lei em número e com atribuições e remunerações respectivos;
 - III as contratações de pessoal por tempo determinado;
- IV o resumo da folha de pagamento do pessoal da administração direta e indireta e a contribuição financeira do Município para com as despesas de pessoal em cada uma das entidades da administração direta, especificando-se as parcelas correspondentes a ativos, inativos e pensionistas, e os valores retidos a título de Imposto de Renda, proventos de qualquer natureza e de contribuições previdenciárias;
 - V o balancete econômico-financeiro, referente ao mês anterior, do órgão de previdência do Município;
- VI anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Município e entidades da administração direta e indireta, na área da comunicação, especialmente em propaganda;
- VII no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das subsidiárias destas, relativo ao último dia do semestre civil anterior, relacionando também o número de admitidos e demitidos no mesmo período, distribuídos por faixa de remuneração e quadro demonstrativo dos empregados contratados;
 - VIII os contratos firmados pelo Poder Público Municipal nos casos e condições disciplinadas em lei.

Subseção II

Dos Atos Administrativos

- Art. 105. Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:
 - I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamento de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamentos ou de regimento;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação original)

g) medidas executórias do Plano Diretor Municipal; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)



Ir para o conteúdo[1] Ir para a busca[2] Ir para o rodapé[3] Acessibilidade[4] ⊟ 📈 🖃 🏈

- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não-privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não-privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- II portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
 - III contrato, na forma da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, salvo os de provimento e vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Subseção III

Da Vedação

Art. 106. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, seja a que título for, bem como ficam incluídas na presente proibição as pessoas jurídicas, das quais as mesmas pessoas tenham participação direta na administração destas, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107. O município será obrigado a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Seção VII

Da Advocacia-Geral do Município

- Art. 108. A Advocacia-Geral do Município é instituída como atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública Municípia, devendo representar judicial e extrajudicialmente o Município e seus órgãos da administração direta e indireta.
- § 1º São princípios fundamentais da Advocacia-Geral do Município a unidade, a indivisibilidade e a independência.
- § 2º É atribuição da Advocacia-Geral do Município a representação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor nas ações em que este for parte.

Seção VIII

Dos Conselhos Municipais

Art. 109. Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.

Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



dos titulares e suplentes e prazo de duração do mandato, são especificados por lei.

Parágrafo único. Na composição dos conselhos, será respeitada proporção que possibilite participação paritária entre os representantes do Poder Executivo, das entidades sindicais e comunitárias.

Título IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS, DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. O sistema tributário do Município é regido pelo disposto nas Constituições Federal, Estadual, em leis complementares e ordinárias e nesta Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Dos Tributos e das Receitas Públicas Municipais

- Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
 - Art. 113. São tributos de competência municipal:
 - I imposto sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis; por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
 - c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação;
- II taxas, que só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- \S 1º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I.
 - § 2º Poderá ser instituída Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, na forma da lei.
- Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 115. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



da legislação federal pertinente.

- § 2º Do lançamento do tributo, caberá recurso ao Prefeito, assegurado, para a sua interposição, o prazo de quinze dias, contado da notificação.
- Art. 116. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilação de prazos de pagamentos de tributos, só será feita mediante autorização legislativa.
- Art. 117. São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.
- Art. 118. Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, será vedado ao Município estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens ou serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos.
- Art. 119. Os proprietários de lotes irregulares com a fração ideal de até setecentos e vinte metros quadrados, que comprovarem o pagamento de imposto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU salvo os que estiverem inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, até a data da promulgação da presente Lei.
- Art. 120. O imposto sobre a propriedade predial e territorial será instituído por lei, podendo ser progressivo de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único. A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – terá alíquotas diferenciadas a partir dos seguintes critérios:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) número de imóveis do mesmo proprietário;
- d) área do terreno.
- Art. 121. Na instituição do imposto sobre a transmissão inter vivos, serão estabelecidas alíquotas diferenciadas de modo a assegurar justiça fiscal e tributária. (Redação original)
- Art. 121. Na instituição do Imposto sobre a transmissão inter vivos será estabelecida alíquota única, de modo a assegurar justiça fiscal e tributária. (**Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 07, de 3 de setembro de 1993**)

Parágrafo único. O imposto sobre a transmissão inter vivos será fixado em alíquotas progressivas de acordo com o valor do imóvel, observada a isenção sobre aqueles da população de baixa renda. (Redação original)

Parágrafo único. O imposto a que se refere o caput do artigo será fixado de acordo com o valor do imóvel, observadas a isenção e redução sobre aqueles da população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 07, de 3 de setembro de 1993)

Parágrafo único. O imposto a que se refere o *caput* será fixado de acordo com o valor venal do imóvel, atribuído na forma legal, observadas a isenção e a redução sobre aqueles da população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 31, de 9 de outubro de 2007)

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Constituições Federal, Estadual e em leis complementares.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas serão depositadas em bancos oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

- Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I a programação plurianual do setor público;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir a programação plurianual do setor público estabelecerá diretrizes, objetivos e metas quantificadas, física e financeiramente, dos programas, projetos e atividades da administração direta e indireta, de suas fundações e das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, contidas na programação plurianual para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
 - § 3º As leis orçamentárias anuais compreenderão:
- I o orçamento anual das receitas e despesas referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II o orçamento anual das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e sua execução não estará sujeita as normas da contabilidade pública.
- § 4º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação PUBLICIDADE, de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes constituídos, não podendo ser complementadas senão através de lei específica.
- § 5º As despesas de manutenção das subprefeituras distritais e das regiões administrativas, instituídas por lei, deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, com denominação, pela ordem, Subprefeituras ou Região administrativa, as quais não podem ser complementadas ou suplementadas, senão através de lei específica.
 - § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de:
- I demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;
- II demonstrativo de todas as despesas ocorridas mensalmente no primeiro semestre do exercício correspondente ao do ano da proposta orçamentária;
- III premissas orçamentárias detalhadas e que evidenciem a formulação das previsões constantes do inciso anterior e dos valores da proposta orçamentária;
- IV demonstrativo da situação de endividamento para cada empréstimo existente, seu saldo devedor, amortização e encargos financeiros, correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária.

V - plano de investimento em obras, identificando com detalhe o tipo, o valor e o local de cada investimento, bem como a data prevista de início e fim do mesmo. (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 13, de 3 de julho de 1998)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



programação plurianual do setor público, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades sociais.

- § 8º Fica garantida a participação popular, a partir dos Setores do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 23, de 19 de setembro de 2002)
- Art. 125. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:
- I as receitas e despesas da administração direta, indireta e fundações do Poder Público Municipal constantes do seu orçamento, em seus valores mensais;
 - II os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;
- III a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes, previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
 - IV as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.
 - § 1º Os trimestres, objeto de análise financeira, deverão ser:
 - a) dos meses de janeiro a março;
 - b) dos meses de abril a junho;
 - c) dos meses de julho a setembro;
 - d) dos meses de outubro a dezembro.
- § 2º A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro da programação plurianual do setor público, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.
- Art. 126.Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.
 - § 1º Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.
- § 2º As emendas apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.
- § 3º As emendas aos projetos de lei orçamentária anuais ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
 - I sejam compatíveis com a programação plurianual do setor público e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, salvo as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - III sejam relacionadas com:



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com a programação plurianual do setor público.
- § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual até 30 de março do primeiro ano do mandato do Prefeito; (Redação original)

I - o projeto do plano plurianual até trinta de março do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até trinta de junho; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 21, de 13 de dezembro de 2001)

H - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de maio; (Redação original)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de julho e devolvido para sanção até trinta de setembro; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 21, de 13 de dezembro de 2001)

HI - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de setembro de cada ano. (Redação original)

- III o projeto de lei orçamentária até trinta de outubro e devolvido para sanção até quinze de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 21, de 13 de dezembro de 2001)
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 9º A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- § 10. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 127. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III a realização das operações de créditos, salvo por antecipação da receita, que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VI a concessão ou a utilização de créditos limitados, exceto despesas de pessoal;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

- VIII a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- IX a destinação de verbas orçamentárias a entidades privadas, com exceção das que não possuam caráter lucrativo e tenham sido declaradas de utilidade pública;
- X a destinação de verbas orçamentárias e fundos, exceto aqueles disciplinados por esta Lei Orgânica e por lei complementar;
- XI a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão na programação do plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.
- Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- Art. 129. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital votante, só poderão ser feitas:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 130. Até trinta dias antes do prazo da remessa do orçamento anual, por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo, as entidades de classe poderão encaminhar sugestões fundamentadas sobre questões do orçamento do ano seguinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá considerar as sugestões recebidas das entidades de classe, legalmente constituídas, na elaboração do orçamento ou apresentar justificativa quanto ao adiamento do atendimento ou impossibilidade de acolhimento.

- Art. 131. Durante o período da pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, quinhentos eleitores ou encaminhadas por duas entidades representativas da sociedade.
- Art. 132. O orçamento anual contemplará a União das Associações de Moradores de Bairros UAB com recursos financeiros de acordo com as disponibilidades do Município, os quais serão repassados à entidade, no prazo máximo de quatro meses.
- Art. 133. É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos convênios em que o Município participar.

§ 1º Os convênios aprovados pela Câmara Municipal não produzirão efeito senão a partir da data da publicação da respectiva lei; (Parágrafo revogado pela Emenda à



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



ração dos convênios, o Poder

§ 2º Se dentro do prazo de quinze d ias, contados da publicação dos convênios, o Poder Legislativo Municipal não se manifestar, considerar-se-ão os mesmos tacitamente rejeitados. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 29, de 6 de junho de 2007)

Art. 134. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 135. O Município destinará, no mínimo, trinta e cinco por cento de sua receita para as atividades desenvolvidas na área educacional e cultural. (Redação original)

Art. 135.O Município destinará, no mínimo, trinta por cento de sua receita para atividades desenvolvidas na área educacional e cultural. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 11 de dezembro de 1992)

Parágrafo único. Do percentual, referido no *caput* deste artigo, cinco por cento deverá ser aplicado na construção, conservação, manutenção e na aquisição de equipamentos para as escolas públicas municipais. (Redação original)

Parágrafo único. Do percentual referido no "caput" deste artigo, três por cento deverá ser aplicado na construção, conservação, manutenção e na aquisição de equipamentos para as escolas públicas municipais. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. n° 5, de 11 de dezembro de 1992)

Capítulo III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

- Art. 136. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 137. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- Art. 138. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.
- Art. 139. O Município deverá organizar programa especial de abastecimento popular para garantir o acesso da população de baixa renda aos itens da cesta básica de alimentos.
- Art. 140. O Município deverá dispor de recursos financeiros específicos para programas assistenciais, atividades culturais e esportivas.
 - Art. 141. Fica autorizada a construção de capelas mortuárias, no âmbito do Município, desde que administradas pelas entidades comunitárias, sem fins lucrativos, obedecidas as normas do plano diretor. (Artigo revogado pelaEmenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 142. O Município destinará anualmente recursos para o custeio e manutenção de creches comunitárias.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados às creches comunitárias serão repassados através dos órgãos competentes.

- Art. 143. O Município apoiará e estimulará, na forma da lei, o cooperativismo e o associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos, através de:
- I incentivo às formas de produção, consumo, serviços, crédito e educação, cooperadas e associadas, como forma preferencial de desenvolvimento;
- II constituição do Conselho Municipal de Cooperativismo e Associativismo, garantida a representação de trabalhadores rurais e urbanos à definição das políticas públicas de fomento e de desenvolvimento, bem como assegurar a participação de cooperativas e associações nos órgãos municipais em que a iniciativa privada tenha assento;



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



III - preferência, quando da igualdade de condições, às cooperativas e associações de trabalhadores rurais e urbanos, no desenvolvimento de programas governamentais.

Capítulo IV

DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

Art. 144. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado por lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município. (Redação original)

- Art. 144. Plano Diretor é o instrumento básico do planejamento e da execução da política de desenvolvimento do Município, devendo definir: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- I diretriz fundamental do Município e princípios urbanísticos norteadores e de solução de conflitos de normas e regras; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- II diretrizes ambientais, sociais, físicas e econômicas; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - III zoneamento urbano e rural; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- IV macroestrutura viária urbana e rural; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- V espaços para equipamentos de serviços públicos e de lazer na área urbana e de expansão urbana;(Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- VI índices construtivos nos zoneamentos urbano e rural; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- VII áreas potenciais de expansão urbana, nas quais já deve estar previsto o mínimo definido nos incisos anteriores. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - § 1º A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a: (Redação original)
- § 1º A política de desenvolvimento do Município será articulada em consonância com as políticas urbanas federais e estaduais, visando: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - I melhorar a qualidade de vida na cidade;
 - H promover a definição e realização da função social da propriedade; (Redação original)
- II promover a efetivação da função social da propriedade; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - III promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
 - IV prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
 - V promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana; (Redação original)
- V promover a regularização fundiária de interesse social, sua integração e articulação com a malha urbana; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - VI integrar as atividades urbanas e rurais;



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



corretivas; (Redação original)

- VII preservar o meio ambiente, coibindo sua degradação mediante ações preventivas, corretivas e punitivas, com a exigência de relatório de impacto ambiental e econômico-social na implantação de conjuntos habitacionais, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- VIII distribuir os beneficios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- IX promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;
 - X preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
 - XI promover o desenvolvimento econômico local;
 - XII preservar as zonas de proteção de aeródromos;
 - XIII preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano;
- XIV oferecer equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- § 1°-A O zoneamento ambiental local precederá o Plano Diretor, estabelecendo-se como plataforma sobre o qual este será construído. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - § 2º A ampliação de áreas urbanas, ou de expansão urbana, deverá ser acompanhada do respectivo zoncamento de usos e regime urbanístico. (Redação original)
- § 2º A ampliação de áreas urbanas deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - § 3º Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, ou de expansão urbana, assim definidas em lei. (Redação original)
- § 3º Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, definida pelo Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - § 4º É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes. (Redação original)
- § 4º Será assegurada a participação popular na definição do Plano Diretor, da disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e do zoneamento ambiental. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- § 5º As leis municipais que complementam o planejamento e a execução da política de desenvolvimento deverão ser elaboradas em consonância com o Plano Diretor. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- Art. 144-A. O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- Art. 144-B. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

- § 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no plano plurianual e no orçamento, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.
- § 2º Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o piso nacional de salários ou equivalente.
- § 3º No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.
 - Art. 146. O Município destinará, anualmente, verba correspondente a cinco por cento do orçamento para o Fundo da Casa Popular FUNCAP.
 - § 1º A verba será depositada em conta bancária especialmente aberta e à disposição do fundo, em banco oficial do Estado.
 - § 2º A lei preverá possibilidade de convênios do Poder Público com entidades que especificará para o fim de assistência técnica à moradia econômica, bem como possibilidade de loteamentos destinados ao funcionalismo municipal. (Artigo revogado pelaEmenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 147. O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. (Artigo revogado pelaEmenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 148. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores. (Artigo revogado pelaEmenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 149. A área urbana que não possuir edificação e não cumprir sua função social estará sujeita a imposto progressivo no tempo e seu valor real será o dobro do ano anterior, sem prejuízo da atualização e reajustes ocorridos no período. (Artigo revogado pelaEmenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- Art. 150. Nos termos da Constituição Federal, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
 - I parcelamento ou edificação compulsórios;
 - II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III desapropriação.
- § 1º Nas áreas delimitadas para edificação compulsória, será obrigatória a produção de habitações de baixo custo.
- § 2º As desapropriações, referidas no inciso III deste artigo, serão usadas para recompor a carência de áreas para equipamentos públicos e a produção de habitações ou lotes urbanizados pelo Poder Municipal, destinados à população de baixa renda.
 - Art. 151. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água, que implique riscos de erosões, enchentes e aglomerações de insetos. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente. (Artigo revogado pelaEmenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam: (Redação original)

- Art. 152. Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, deverá o Poder Público formular e implementar políticas públicas habitacionais que permitam: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - I regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subabitações;
 - II acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;
- III compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;
- IV estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;

V - estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

- VI estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia;
- VII zoneamentos habitacionais populares, com normas diferenciadas e acessíveis às várias classes sociais; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- VIII oferta de lotes urbanizados; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- IX formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- X garantia da segurança jurídica da posse; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- XI articulação com outras políticas setoriais na efetivação de políticas públicas inclusivas, com atenção especial aos grupos sociais vulneráveis; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- XII manutenção de sistema de controle de beneficiários da política habitacional; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- XIII construção de moradia que atinja o mínimo existencial, compatível com a dignidade da pessoa humana; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
- XIV atendimento prioritário a famílias de baixa renda. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)
 - Art. 153. Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando a incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos: (Redação original)
- Art. 153. Lei específica regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

I - concessão de incentivos através da possibilidade de alteração de índices e earacterísticas de uso e ocupação do solo; (Redação original)

I - concessão de incentivos através da alteração de índices e características de uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



-FUNCAP habitações de interesse social, como definido em lei, correspondente a, no mínimo, cinqüenta por cento do valor do Custo Unitário Básico CUB da vantagem que advier com a alteração de índices; (Redação original)

II - obrigação do particular interessado em construir e doar ao Município habitações de interesse social, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

III - possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;

IV - oitiva do Conselho do Plano Diretor Urbano - CPDU; (Redação original)

IV - oitiva do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONSEPLAN. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

V - autorização legislativa. (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

Capítulo V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 154. O Município, ao elaborar a sua política agrícola, levará em conta: (Redação original)

Art. 154. O Município, ao elaborar a sua política agrícola, levará em conta: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

I - a assistência técnica e extensão rural; (Redação original)

I - a assistência técnica e extensão rural; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

H - o incentivo ao cooperativismo; (Redação original)

H o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

II - o incentivo a agricultura ecológica; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

HI - a eletrificação e telefonia rural; (Redação original)

III - o incentivo à eletrificação e à telefonia rural; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

III - o incentivo ao cooperativismo; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

IV - a irrigação; (Redação original)

IV - o incentivo à irrigação; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

IV - a eletrificação e telefonia rural; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

V - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (Redação original)

V - a irrigação; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

VI - a habitação para o trabalhador rural; (Redação original)

VI - a habitação para o trabalhador rural e o fornecimento de água potável; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



VI - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

VII - a educação voltada à capacitação e produtividade do agricultor; (Redação original)

VII - a habitação para o trabalhador rural; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

VIII - o armazenamento da produção e estradas em condições para o seu escoamento. (Redação original)

VIII - a educação voltada à capacitação e produtividade do agricultor; e (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

IX - o armazenamento da produção e estradas em condições para o seu escoamento. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

Parágrafo único. A política agrícola fará parte do Plano de Desenvolvimento do Meio Rural. (Redação original)

Parágrafo único. A política agrícola fará parte do Plano de Desenvolvimento do Meio Rural. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 41, de 9 de maio de 2012)

Art. 155. O Município cuidará para que sejam incentivadas as instalações de pólos produtores em zonas rurais, visando, por meio de incentivos e de implantação de infra-estrutura necessária, à fixação do homem no campo, auxiliando aqueles que pretendam retornar à área rural.

Art. 156. O Município manterá em cooperação com a União e o Estado, serviço de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, destinado ao abastecimento prioritário dos pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas, no limite de suas atribuições. (Redação original)

Art. 156. O Município manterá, em cooperação com a União e o Estado, serviço de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, destinado a produtores rurais, priorizando os pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas, no limite de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 39, de 14 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A assistência técnica, pesquisa e extensão rural, de que trata o *caput*, será mantida com recursos financeiros municipais de forma a complementar os recursos federais e estaduais.

Art. 157. O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais, voltada à produção de alimentos, à sua comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

Capítulo VI

DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

- Art. 158. O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público o planejamento, o gerenciamento e a prestação dos vários meios de transporte.
- Art. 159. A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por lei, é atribuição do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara.
- Art. 160. Ao Município é dado o poder de intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que as mesmas desrespeitarem sua política, o plano viário, provocarem danos e prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo único. A intervenção será realizada pelo Poder Executivo, por iniciativa própria ou decisão da Câmara, por maioria absoluta de seus membros.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- Art. 161. O Poder Público administrará o sistema de vale-transporte no Município e repassará, mensalmente, os valores respectivos aos concessionários ou permissionários.
- Art. 162. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso a circulação das pessoas portadoras de deficiência física ou motora, bem como em condições de prestar segurança aos usuários.
- Art. 163. Será assegurado o passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta e cinco anos, bem como o acesso adequado às gestantes, nos transportes coletivos.
 - Art. 163. Será assegurado passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta anos, bem como o acesso adequado às gestantes, nos transportes eoletivos. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 30, de 29 de junho de 2007; e declarada inconstitucional pela Arguição de Inconstitucionalidade nº 70046271060, do TJ-RS)
- Art. 164. Será assegurado o direito de setenta e cinco passagens escolares mensais, no valor de cinqüenta por cento da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes.
 - Art. 165. Fica obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo na área urbana.

Capítulo VII

DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

- Art. 166. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.
- Art. 167. A política de desenvolvimento do Município será executada pelo Poder Público conforme diretrizes fixadas em lei, relativas à estrutura econômica, social e urbano-regional do território municipal e visará à melhoria das condições de vida, ao cumprimento dos direitos fundamentais e sociais de todos, ao respeito e à promoção dos valores sócio-culturais e à preservação e à valorização dos bens materiais do Município.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento municipal atenderá prioritariamente:

- I ao desenvolvimento social;
- II ao desenvolvimento econômico;
- III à ordem territorial;
- IV à integração e descentralização das ações públicas.
- Art. 168. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, rurais e urbanas, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las através de:
 - I simplificação de suas obrigações administrativas;
 - II vantagens e incentivos tributários;
 - III priorização dos consórcios, cooperativas e associações de micro e pequenos empresários;
 - IV apoio dos órgãos públicos de pesquisa e extensão ao estudo dos problemas das micro e pequenas empresas.
 - Art. 169. O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]





- II organização, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;
- III promoção de melhoramento da área rural na medida necessária do ajustamento desta ao crescimento dos núcleos urbanos:
 - IV incorporação do processo de planejamento à administração como via para a tomada de decisões.
- Art. 170. O Município buscará a integração de outros municípios da região para organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos orçamentários a órgãos de cooperação regional para a prestação de serviços de interesse comum.

Título V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DO TURISMO. (Redação original)

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO TURISMO

(Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

Art. 171. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

> Art. 172. O Sistema Municipal de Educação e Cultura constituir-se-á: (Redação original)

Art. 172. O Sistema Municipal de Educação e Cultura constituir-se-á: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 10, de 6 de junho de 1997)

I - do Conselho Municipal de Educação e Cultura; (Redação original)

I - do Conselho Municipal de Educação e Cultura; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 10, de 6 de junho de 1997)

H – da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Redação original)

- II da Secretaria Municipal de Educação; e (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 10, de 6 de junho de 1997)
- III da Secretaria Municipal de Cultura. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 10, de 6 de junho de 1997)
- Art. 173. O Conselho Municipal de Educação e Cultura, constituir-se-á em Comissões de Educação, Cultura, Desporto Ciência e Tecnologia.

Art. 174. A comunidade escolar, o Conselho Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecerão o plano municipal de educação de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que orientem para: (Redação original)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Educação e a Secretaria Municipal de Cultura estabelecerão o plano municipal de educação e cultura de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que orientem para: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 10, de 6 de junho de 1997)

- I o desenvolvimento do ser humano e a garantia de seu aperfeiçoamento contínuo;
- II a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conhecendo os seus direitos e responsabilidades frente à sociedade como um todo;
 - III o preparo do cidadão para o acesso à cultura, à pesquisa, aos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- IV a valorização e a difusão do saber, mediante a produção do conhecimento, voltados à transformação social e à busca da consciência de classe para a construção de estruturas humanas, individuais e coletivas;
 - V gestão democrática do ensino municipal;
 - VI valorização dos profissionais do ensino;
 - VII igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - VIII liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - IX pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.
 - Art. 175. O Município promoverá e assegurará:
- I o ensino fundamental, diurno, noturno, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II política com vista à formação profissional, nas áreas de ensino público municipal em que houver carência de professores, sendo facultada a contratação de professores, a título precário, na forma da lei, para o preenchimento de vagas nas escolas rurais de difícil acesso, no caso de não existir professor concursado com interesse na referida vaga, até que seja conseguido um professor concursado que queira assumir a mesma;
- III cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas, nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
- IV oferta gradativa de ensino supletivo, buscando especialmente a erradicação do analfabetismo e o acesso ao ensino fundamental para todos;
 - V oferta gradativa de ensino médio e preparação para o ingresso no ensino superior;
- VI atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - VII atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- VIII atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, extensivo aos excepcionais e deficientes físicos;
- IX condições à prática da educação física, do lazer e do esporte ao educando e inclusive aos deficientes físicos, sensoriais, mentais ou múltiplos, com profissionais especializados;
 - X gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - XI incentivo à publicação de obras e pesquisas no campo da educação.
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



responsabilidade da autoridade competente.

- § 3º Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.
- § 4º Compete ao Poder Público recencear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada, e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.
 - § 5º O Município instalará creches em bairros.
- § 6º Os programas de que trata o inciso VIII, deste artigo, serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos, que não os destinados à manutenção do ensino.
 - § 7º O Município implantará escolas de tempo integral.
- § 8º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo todas as escolas municipais com o primeiro grau completo.
 - Art. 176. O Sistema Municipal de Ensino assegurará a todos os alunos condições de eficiência escolar.

Parágrafo único. Será vedada às escolas públicas a cobrança de taxas, ou contribuições a qualquer título.

Art. 177. Será assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se paritariamente, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas, buscando participar e apoiar a escola.

Parágrafo único. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

- Art. 178. O Município garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados nas modalidades em que lhes forem adequadas.
- Art. 179. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e cultural à altura de suas funções, garantindo-lhe justa remuneração, mediante fixação de piso salarial e condições de aperfeiçoamento, bem como plano de carreira.

Parágrafo único. Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e especialistas em educação.

- Art. 180. O Município fiscalizará as escolas maternais, creches, pré-escolas, academias e similares, que serão reguladas por lei e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura quanto à habilitação profissional e à infra-estrutura funcional do prédio.
- Art. 181. O Município poderá firmar convênios para atendimento ao excepcional com entidades que preencham os requisitos do art. 213 da Constituição Federal como forma de complementar o atendimento.
- Art. 182. O Município definirá normas de participação na política de combate ao uso de drogas, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação aos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, articulado com a União e o Estado.
- Art. 183. O Município contará com serviços especializados para atendimento, orientação e assistência ao educando.
 - Art. 184. O Município repassará aos Círculos de Pais e Mestres CPMs das escolas municipais, devidamente organizados e registrados, verba para a execução de pequenos reparos nos prédios escolares, com recursos proporeionais ao número de alunos atendidos e à dimensão do prédio. (Redação original)
- Art. 184. O Município repassará aos Círculos de Pais e Mestres CPMs, das escolas municipais, devidamente organizados e registrados, verba para a execução de pequenos reparos nos prédios escolares e para aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e equipamentos, com recursos proporcionais ao número de alunos atendidos e à dimensão do prédio. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 02, de 29 de novembro de 1991)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



-A +

Parágrafo único. A direção do CPM deverá, no final do exercício, fazer a devida prestação de contas ao Poder Executivo Municipal.

- Art. 185. O Município incentivará as empresas a proporcionar ensino fundamental ou médio gratuito a seus funcionários, através de uma estrutura adequada e integrada à rede pública, de conformidade com a lei.
 - Art. 186. Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ser de 1º grau completo.
- § 1º As escolas municipais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão progressivamente transformadas em escolas fundamentais completas.
- § 2º Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo que assegure número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.
- Art. 187. O Município manterá sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal, cabendo-lhe o assessoramento e a fiscalização.
- Art. 188. O currículo do ensino municipal obedecerá aos princípios de flexibilidade técnico-pedagógicoadministrativos para atender às peculiaridades sócio-econômico-culturais e outras específicas da comunidade.
- Art. 189. O Município assegurará aos professores das escolas unidocentes de classes multisseriadas que lecionarem de 1ª a 4ª série e os que atuarem no ensino noturno, uma gratificação de, no mínimo, vinte por cento sobre o básico do plano de carreira, além da ajuda de custo para o difícil acesso.
- Art. 190. O Município disporá em lei sobre a concessão de bolsas de estudo aos professores estagiários que atuarem na rede municipal de ensino.

Capítulo II

DA CULTURA

- Art. 191. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.
 - § 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 2º O Município assegurará a preservação de seu patrimônio arquivístico, proporcionando meios para a sua correta gestão e acesso, na forma da lei.
 - Art. 192. São direitos culturais garantidos pelo Município:
 - I o pleno exercício da criação e expressão artísticas;
 - II o amplo acesso, apoio, incentivo e proteção à produção e ao consumo de bens culturais;
- III o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo-se entre esses bens:
 - a) as formas de expressão;
 - b) os modos do fazer, criar e viver;
 - c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) os documentos, as obras, os prédios e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ecológicos, as capelas e as localidades de preservação permanente.
- § 1º Todos os prédios, públicos e particulares, igrejas, capelas, monumentos, obras, estátuas, praças e cemitérios, com mais de cinquenta anos, não poderão ser demolidos sem parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



dezembro de 1999)

- § 2º As referidas obras, independentemente do ano de construção, inventariadas ou tombadas, só poderão ser demolidas, mediante parecer do COMPAHC e outorga legislativa. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 15, de 3 de dezembro de 1999)
- § 3º O Poder legislativo autorizará a demolição, quando for comprovado que a obra não tem valor histórico, cultural, arquitetônico, religioso, turístico e artístico. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 15, de 3 de dezembro de 1999)
- Art. 193. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, arquivos, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.
 - § 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
 - § 2º O plano diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município.
- § 3º O Município manterá, sob a orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e cultural, público e privado, na forma da lei.
- § 4º Ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural serão atribuídos, na forma da lei, os objetivos de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.
 - Art. 194. O Município deverá instituir quadro de funcionários para o atendimento específico da área da cultura.
- Art. 195. O Município estimulará, através de incentivo, na forma da lei, o investimento de pessoas físicas e jurídicas, destinado a atividades culturais.
- Art. 196. As entidades culturais, recreativas e comunitárias, sem fins lucrativos, serão consideradas centros de cultura do Município e, para tanto, gozarão de apoio público para a sua manutenção e desenvolvimento.
- Art. 197. O Poder Público Municipal deverá garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas, com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.
 - Art. 198. O Poder Público Municipal deverá contribuir para a promoção de obras e trabalhos dos artistas locais.

Capítulo III DO DESPORTO

(Redação original)

CAPÍTULO III

DO ESPORTE E LAZER

(Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

- Art. 199. O Município, com recursos específicos, suficientemente dimensionados, deverá garantir o pleno exercício do direito e o acesso às práticas desportivas, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações, cabendo-lhe:
 - I-fixar normas, fiscalizar, organizar, administrar o desporto educacional e estabelecer eritérios e habilitação adequada para o funcionamento de escolas para a prática do desporto e da educação física; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- II garantir condições para a prática da educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental, através de profissionais especializados;

H - estimular a participação voluntária da população em práticas desportivas nãoformais; (Redação original)



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

IV - assegurar espaços urbanos e rurais, provendo-os com a infra-estrutura adequada; (Redação original)

IV - assegurar espaços urbanos e rurais, provendo-os do esporte e lazer com a infraestrutura adequada; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

V - difundir os valores do desporto, especialmente os relacionados com a preservação da saúde física e mental, promoção do bem-estar e elevação da qualidade de vida da população; (Redação original)

V - difundir os valores do esporte e lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde física e mental, promoção do bem-estar e elevação da qualidade de vida da população; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

VI - instituir quadro de funcionários para atendimento específico na área de desporto, lazer e recreação; (Redação original)

VI - instituir quadro de funcionários para atendimento específico na área do esporte e lazer; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

VII - fixar e divulgar o Calendário Desportivo Anual; (Redação original)

VII - fixar e divulgar o Calendário do Desporto e do Lazer; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

VIII - organizar e patrocinar os campeonatos municipais de clubes não-filiados, instituídos por lei. (Redação original)

- VIII organizar e financiar competições, programas, projetos e eventos municipais, instituídos por lei; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- IX promover o esporte enquanto uma das dimensões do desenvolvimento humano; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- X fomentar a solidariedade, a cooperação e a inclusão social; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XI diligenciar para a universalização do acesso à oportunidades de prática de esporte; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XII compreender a atividade física como forma de promoção da saúde; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XIII promover a gestão democrática; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XIV desenvolver o esporte como atividade de lazer, de educação e de alto rendimento. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 199-A. O dever do Município com o esporte será efetivado mediante a garantia de: (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- I estruturação de órgão competente para elaboração, desenvolvimento e divulgação das políticas públicas de esporte; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- II promoção de ações intersetoriais envolvendo as Secretarias afins; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de marco de 2012)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

- IV instalação de equipamentos adequados, conforme legislação vigente, para a prática de exercícios físicos e atividades esportivas por crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiência ou necessidades especiais, em centros comunitários, escolas públicas municipais e nos diversos espaços públicos de práticas esportivas; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- V efetivação de parcerias com instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, escolas da educação básica, públicas e privadas, bem como com associações de bairros, ligas esportivas, clubes e outras instituições do gênero para o desenvolvimento de atividades e programas esportivos; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- VI valorização dos profissionais do esporte; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- VII programas de esporte como atividade de educação, em articulação com o Sistema Municipal de Educação, com a destinação de áreas para atividades esportivas nos projetos de urbanização, de habitação e de construção de unidades escolares no Município; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- VIII incentivo da prática esportiva destinada a pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- IX construção, reforma e manutenção de quadras, campos, instalações e equipamentos esportivos; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- X urbanização de espaços para a realização de atividades esportivas; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XI criação de ambientes apropriados para a prática de esportes não convencionais; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XII elaboração de diagnóstico sobre o esporte no Município, objetivando identificar as demandas para definição das políticas públicas; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- XIII incentivo à ciência e tecnologia do esporte. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 199-B. O Município organizará o Sistema Municipal de Esporte, que compreenderá o esporte educacional, o esporte de lazer e o esporte de alto rendimento, com a finalidade de implantação e implementação das políticas públicas de esporte. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 199-C. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal do Esporte, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de esporte. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Art. 200. O Município deverá apoiar a formação de recursos humanos, nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concedendo aos que dela se ocupem, meios e condições de trabalho.
- Art. 201. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente à solução dos problemas sociais e ao desenvolvimento da economia do Município, prevalecendo sempre os direitos fundamentais do cidadão.
- Art. 201-A. O Poder Público Municipal implementará política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos efetivos que promovam sua reciclagem. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 201-C. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Capítulo V

DO TURISMO

Art. 202. O turismo é fator de desenvolvimento social e econômico do Município, que o promoverá e o incentivará. (Redação original)

Art. 202. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação e de valorização do patrimônio cultural e natural, instituindo políticas e definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a esse objetivo, fomentando o intercâmbio permanente. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 203. O Município deverá definir política plurianual de desenvolvimento do turismo com um calendário de atrações e eventos, estabelecendo áreas específicas na zona urbana e rural como prioritárias, buscando uma infra-estrutura turística com recursos próprios ou com a participação da iniciativa privada. (Redação original)

Art. 203. O instrumento básico de intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, com a realização de inventário e a regulamentação do uso e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Título VI

DA DEFESA DO CIDADÃO, DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 204. A segurança supletiva, pela qual o Município também é responsável, tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar do cidadão e a justiça social.

Capítulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS, DOS IDOSOS, DOS DEFICIENTES, DAS MINORIAS, DO HOMEM, DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS ADOLESCENTES (Redação original)

Capítulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS, DOS IDOSOS, DOS DEFICIENTES, DAS MINORIAS, DO HOMEM, DA MULHER, DA FAMÍLIA, DOS ADOLESCENTES E DOS JOVENS

(Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 43, de 13 de dezembro de 2012)

Art. 205. O Município criará centros ocupacionais visando ao atendimento de menores, oportunizando sua formação geral e profissional.

Art. 206. O Município prestará orientação e assistência às famílias carentes quanto ao planejamento familiar, respeitando seu direito de livre opção.

Art. 207. O Município assistirá a criança e o adolescente abandonados, propiciandolhes os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento ao emprego e integração à sociedade. (Redação original)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento ao emprego e integração à sociedade. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 43, de 13 de dezembro de 2012)

Art. 208. O Município, no que lhe couber, prestará assistência à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência. (Redação original)

Art. 208. O Município, no que lhe couber, prestará assistência à mulher, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 43, de 13 de dezembro de 2012)

Art. 209. O Município criará albergues e outros serviços destinados à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência ou abandonados, e dará apoio a entidades que lhes prestarem assistência. (Redação original)

Art. 209. O Município criará albergues e outros serviços destinados à mulher, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e ao deficiente, vítimas de violência ou abandonados, e dará apoio a entidades que lhes prestarem assistência. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 43, de 13 de dezembro de 2012)

Art. 210. É vedado à administração pública direta e indireta, a permissionários e concessionários de serviços públicos de qualquer natureza, discriminar sexo, idade, estado civil, raça e convicções político-religiosas. (Redação original)

- Art. 210. É vedado à administração pública direta e indireta, a permissionários e concessionários de serviços públicos de qualquer natureza, bem como qualquer estabelecimento públicos ou privado, praticar discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, étnica, política ou religiosa, em razão do nascimento, idade, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 24, de 7 de novembro de 2002)
- Art. 211. Caberá ao Município legislar sobre instalação e funcionamento de equipamentos e serviços coletivos como restaurantes, lavanderias, creches e outros, assistidos pelo Poder Público.
 - Art. 212. O Município prestará assistência integral à saúde da mulher nas diferentes fases da sua vida.
- Art. 213. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Regimento Interno, será integrado por representantes do Executivo e da sociedade civil, reconhecida por sua contribuição à causa da mulher.
- Art. 214. Caberá ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, a criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens de serviços e à escola, e de atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário.

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput*, instituir-se-á quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nestes programas.

- Art. 215. O Município exigirá que empresas concessionárias ou permissionárias empreguem deficientes em percentual a ser fixado em lei complementar.
- Art. 216. O Município buscará assegurar às pessoas deficientes e incapazes para o trabalho, idosas ou não, condições de vida digna, livre da situação de dependência, garantindo-lhes, inclusive, a assistência de que necessitarem para a readaptação ao trabalho.

Art. 217. O Conselho Comunitário do Bem-Estar do Menor — COMBEM — terá como finalidade: (Redação original)

Art. 217. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do art. 109 da presente Lei Orgânica, observada a composição paritária de seus membros, e terá como finalidade: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

I - nortear e definir prioridades da política de atendimento às crianças e adolescentes do Município; (Redação original)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



prioridades e controlando as ações de execução; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

H - representar a comunidade na aprovação, aplicação e fiscalização de recursos repassados ao órgão ou, diretamente, às entidades pelos poderes públicos e outros; (Redação original)

II - zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

HI - fiscalizar a linha de atendimento das entidades, a fim de garantir os direitos fundamentais das erianças e adolescentes como prioridade absoluta. (Redação original)

- III opinar pela formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- IV estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- V organizar, coordenar e tomar as providências necessárias para a eleição e posse dos Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 218. O Município, no que lhe couber, aplicará as disposições e normas previstas no Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente. (Redação original)

- Art. 218. O Município, no que lhe couber, aplicará as disposições e normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 219. O dever do Município para com a educação deverá prever atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.

Capítulo III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

- Art. 220. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.
- Art. 221. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor.
 - Art. 222. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terá como base os seguintes princípios:
 - I integrar-se a programas federais e estaduais de defesa do consumidor;
 - II estimular e incentivar o cooperativismo e outras formas associativas de consumo;
- III propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;
 - IV prestar atendimento e orientação ao consumidor, quando necessários;
- V fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas nos limites de sua competência.

Capítulo IV

DA SAÚDE



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 223. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à redução ou à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua proteção, promoção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica em: (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

I - acesso à terra e aos meios de produção; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

H - condições dignas de trabalho, sancamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

HI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

IV - opção quanto à prole. (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 224. O Município, através do Conselho Municipal da Saúde, formulará a política de saúde e saneamento básico, dispondo sobre suas necessidades peculiares. (Redação original)

Art. 224. As instâncias colegiadas do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, são a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, como instrumentos do controle social. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Parágrafo único. Será assegurada a participação direta das entidades representativas de usuários, em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 225. As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integrarão o Sistema Único de Saúde, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada, observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; (Redação original)

- I descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- II integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
 - III universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, à população urbana e rural;

IV - participação popular; (Inciso revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

- V formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde, através do Conselho Municipal da Saúde, com função deliberativa e composto por representantes das entidades de usuários, dos trabalhadores em saúde e das instituições gestoras dos serviços de saúde.
- VI integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- VII integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- VIII fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 226. O Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado, deverá elaborar o seu Programa Municipal de Saúde, até os seis primeiros meses de cada ano, como parte integrante do Plano Orçamentário Municipal de Saúde e do plano plurianual. (Redação original)

Art. 226. O Município, tendo por base as prioridades definidas pela Conferência Municipal de Saúde, elaborará o seu Plano Municipal de Saúde, de acordo com as normas orçamentárias municipais. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 227. As instituições privadas podem participar, em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, segundo as diretrizes e mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas. (Redação original)

Art. 227. As instituições privadas podem participar do SUS Municipal, em caráter complementar, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Parágrafo único. A decisão sobre a contratação de serviços privados, nos termos deste artigo, cabe ao Conselho Municipal da Saúde. (Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 227-A. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 227-B. As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 228. O Sistema Único de Saúde poderá intervir nos serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos, em conformidade com a lei.

Art. 229. O Poder Público Municipal poderá destinar às instituições privadas recursos públicos específicos para a saúde e sancamento previstos no Orçamento Municipal, na forma do artigo 226 desta Lei Orgânica. (Redação original)

Art. 229. O Poder Público poderá destinar recursos específicos para o cumprimento dos seus compromissos de saúde a instituições privadas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 230. É vedada a ação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, salvo os casos previstos em lei. (Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 231. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além de sua atribuições increntes, incumbe, na forma da lei: (Redação original)

Art. 231. Ao SUS Municipal incumbe, além daquelas que lhe são próprias na forma da lei, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

I - coordenar e integrar as ações e serviços de saúde individuais e coletivos; (Redação original)

I - coordenar, executar e integrar ações e serviços de saúde, na forma da estrutura administrativa municipal, fomentando a intersetorialidade entre órgãos e instituições; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

H - claborar, periodicamente, através do Conselho Municipal da Saúde, as prioridades e estratégias de promoção a esta; (Redação original)



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



inclusive as normas concernentes às relações que forem estabelecidas com o Município na área da saúde e à celebração de contratos e convênios; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

> HI - controlar e fiscalizar as ações e serviços que comportem risco à saúde, à segurança, ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade e do meio ambiente, inclusive na zona rural; (Redação original)

III - administrar o Fundo Municipal de Saúde e subsidiar a formulação das normas orçamentárias da área da saúde; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

> IV - estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente; (Redação original)

IV - promover ações para conscientização da população a respeito da preservação da saúde, assegurada, sistemática e periodicamente, a divulgação de informações, de dados e de resultados; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

> V - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica, promovendo estudos e pesquisas; (Redação original)

V - implementar qualificação permanente dos recursos humanos da área da saúde, atendidas as regras de modernização administrativa e observadas as normas atinentes à matéria; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1° de março de 2012)

> VI - assegurar, sistemática e periodicamente, informações e divulgações de dados e resultados em saúde pública; (Redação original)

> VI - realizar ações de vigilância em saúde, objetivando a observação e análise permanente da situação de saúde da população, com articulação em um conjunto de ações destinadas a controlar determinantes, riscos e danos, garantindo a integralidade da atenção; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

VI - realizar ações em saúde pública, objetivando a prevenção e análise permanente da situação de saúde física, mental e social da população, destinadas a prevenir o desenvolvimento de doenças, controlar causas determinantes, riscos e danos à saúde, como um conjunto social sistêmico na aplicabilidade de intervenções transversais e interdisciplinares, a fim de garantir a integralidade de atendimento ao usuário do Sistema Municipal de Saúde; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 45, de 29 de novembro de 2017)

> VII - garantir a formação e o funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender a necessidades de todas as sedes dos distritos, das comunidades populosas do interior e da zona urbana; (Redação original)

VII - executar programas e projetos estratégicos para o atendimento às prioridades de saúde, em especial em situações emergenciais; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

> VIII - fiscalizar a aplicação das normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a consciência à doação, garantindo informações e acompanhamento aos doadores; (Redação original)

VIII - fiscalizar a aplicação das normas e estabelecer critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a consciência para a doação e garantindo informações e acompanhamento aos doadores; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

> IX - fiscalizar a produção e a distribuição de insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos destinados à biotecnologia, e químicos essenciais



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



outros meios de prevenção, tratamento e diagnóstico; (Redação original)

IX - organizar a assistência à saúde, com recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

X - em complementação à atividade federal e estadual, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção até o consumidor; (Redação original)

X - atender aos princípios de saúde de âmbito nacional, especialmente a territorialização, a regionalização e a hierarquização; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

XI - propiciar recursos educacionais e científicos que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, fornecendo tecnologia, métodos de contracepção, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, cabendo à rede pública, pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico para a prática do aborto nos casos previstos em lei; (Redação original)

XI - propiciar recursos educacionais e científicos que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, fornecendo tecnologias e métodos de contracepção, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

XII - colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho; (Redação original)

XII - colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho, no que concerne à saúde da população; (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

XIII - vedar, na rede municipal de saúde, toda e qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo poder público e pelos órgãos representativos da população; (Redação original)

- XIII fiscalizar a fazer cumprir as normas atinentes à comercialização de substâncias, drogas e medicamentos, sendo vedados: (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- a) toda e qualquer produção e experimentação dos produtos sem autorização do órgão competente, sem a autorização legal pertinente e sem responsável técnico designado; (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- b) a comercialização, a prescrição e a utilização dos produtos que estejam em fase de experimentação e que atentem contra a saúde; (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- c) meios anticoncepcionais, que não sejam de pleno conhecimento dos usuários e que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população; e (Alínea acrescida pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

XIV - fiscalizar, através do Conselho Municipal da Saúde, a produção, venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, proibindo-se a comercialização de drogas em fase de experimentação por empresas nacionais ou multinacionais. (Redação original)

- XIV fornecer medicamentos guardando observância aos princípios do acesso universal e igualitário, assegurando políticas públicas que alcancem a população como um todo. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 232. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos da seguridade social, dos orçamentos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
 - § 1º A lei disporá sobre o volume mínimo de recursos da receita do Município a ser destinada anualmente.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



§ 3° Lei Complementar deverá dispor sobre convênios, visando a integrar a formação de recursos humanos e de pesquisa das instituições de ensino em saúde, públicas ou sem fins lucrativos, junto à rede do Sistema Único de Saúde. (Redação original)

§ 3º As contratualizações com instituições de ensino que formam profissionais das áreas de saúde devem ser normatizadas prevendo incentivos e articulações, na conformidade das disposições legais pertinentes, objetivando o fomento de pesquisas e a atualização e formação de recursos humanos. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 233. Lei municipal disporá sobre a criação de comissões de higiene, saúde e segurança do trabalho, eleitos pelos servidores municipais, nos órgãos da administração direta e indireta. (Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 234. O Município concederá estímulos especiais, na forma da lei, às pessoas que doarem órgãos passíveis de transplante quando de sua morte e prestará adequada assistência, através do Sistema Único de Saúde, aos receptores. (Redação original)

Art. 234. O Município incentivará a doação voluntária de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa e tratamento de moléstias, através de políticas públicas definidas em lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 235. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, garantirá:

- I proteção ao trabalhador urbano e rural, no exercício de atividade laborativa contra todo o risco à saúde física e mental;
- H acesso dos cidadãos às informações sobre riscos à saúde, presentes no meio ambiente e nos ambientes de trabalho;
- HI informações aos interessados sobre avaliações de suas condições de saúde. (Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 236. Compete ao Sistema Único de Saúde, de ofício ou mediante denúncia, proceder à avaliação das fontes de risco à saúde, ao meio ambiente ou no local de trabalho a determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.
- § 1º A avaliação poderá ser acompanhada pelo próprio denunciante, ou representante designado pelo Sindicato de sua categoria profissional.
- § 2º Ao sindicato de trabalhadores, ou representantes que forem designados, é garantido requerer a interdição de máquinas, de setor ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver risco iminente à vida ou à saúde dos empregados. § 3º O Sistema Único de Saúde intervirá, em qualquer empresa, para garantir a saúde
- e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho. (Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 237. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete estabelecer e implantar, nos temos da lei, política de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com a participação, no que couber, das entidades representativas de categorias profissionais e econômicas. (Redação original)

Art. 237. O Município providenciará na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços objetivando a prevenção da saúde do trabalhador, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Capítulo V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 238. O saneamento básico é serviço essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, sendo dever do Município a extensão desses serviços a toda população, como condição essencial à qualidade de vida, proteção ambiental e desenvolvimento social.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



coleta, o tratamento e a destinação final de esgotos cloacais, pluviais e do lixo domiciliar, mediante contraprestação remuneratória, nos termos da legislação.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão privada destes serviços no âmbito do Município de Caxias do Sul. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 22, de 18 de março de 2002)

- Art. 240. É de responsabilidade dos respectivos emissores, dentro das normas definidas pelos Poderes Públicos, o tratamento do lixo e dos efluentes industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.
- Art. 241. A localização de centros de reciclagem e tratamento de resíduos urbanos só poderá ser definida após avaliação do seu impacto ambiental, mediante aprovação do Poder Legislativo, ouvidos os órgãos técnicos.
- Art. 242. O Município deverá manter órgão técnico normativo e de execução dos serviços de saneamento básico.
- Art. 243. O Município poderá buscar integração de abrangência regional com municípios afins na formulação de sua política de saneamento básico.
- Art. 244.O Poder Público Municipal elaborará anualmente programa de saneamento básico que definirá prioridades e recursos do orçamento para sua consecução.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

(Capítulo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 244-A. Todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum da população e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o beneficio das gerações atuais e futuras. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Parágrafo único. As políticas públicas municipais deverão ser articuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de forma transversal com os demais órgãos e através do Sistema Municipal do Meio Ambiente, que abrangerá, entre outros, os seguintes instrumentos: (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

- I Política Municipal do Meio Ambiente; (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- II Conselho Municipal do Meio Ambiente; e (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- III Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Inciso acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 244-B. A construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora dependerá de prévio licenciamento, na forma da lei ou convênio. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Parágrafo único. Aos estudos de impacto ambiental, exigidos em lei, dar-se-á ampla publicidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

- Art. 244-C. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao ambiente natural e de trabalho. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 244-D. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoração estabelecidos pelos órgãos competentes. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



Art. 244-E. O Município deve criar normas legais visando à preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 244-F. É vedado o corte de árvores nativas, nos termos da lei. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 244-G. O Município deve estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios e representantes dos usuários das bacias hidrográficas. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Art. 244-H. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibidas sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

- § 1º A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- § 2º Excetua-se das determinações do *caput* a área de 10 (dez) hectares localizada na bacia de captação das represas São Paulo, São Pedro e São Miguel. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)
- Art. 244-I. A implantação de distritos ou polos industriais, de indústrias carbo ou petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidos em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerão de adequação aos preceitos do Plano Diretor Municipal. (Artigo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

Título VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 245. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 4 de abril de 1990 - Guerino Pisoni Netto, Presidente - Virvi Sírtoli, 1º Vice-Presidente - Rosane Fátima Hambsch, 2º Vice-Presidente - Zoraido da Silva, 1º Secretário - Edio Eloi Frizzo, 2º Secretário - Luiz Carlos dos Santos, Relator - Adir Ubaldo Rech - Edson Marchioro - Geni Peteffi - Gilberto J. S. Vargas - José Carlos Vanin - José Enedir Dias Bemfica - Kalil Sehbe Neto - Luiz Carlos Festugatto - Marino Kury - Odir Frizzo - Osvaldo Lacerda de Azambuja - Pedro Rech - Renato Paese - Waldemar Jones Biglia - Wilson Turella.

EMENDA Nº 01

Cria Capítulo do Meio Ambiente, no Título VI, da Lei Orgânica do Município. A Mesa da Câmara Municipal de Vercadores de Caxias do Sul, de acordo com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de conformidade, ainda, com aprovação plenária em Sessão Ordinária de 17 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Emenda à mencionada Lei:

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 1º Todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum da população e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao do trabalho. Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;

H - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico;



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IV - promover assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo;

V - prevenir, combater e controlar a poluição e a crosão em qualquer de suas formas; VI - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso, a embalagem e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à

saúde e aos recursos naturais;

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico:

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

X - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto à eapacidade de uso;

XI - combater as queimadas, através de assistência técnica aos agricultores, responsabilizando-os em caso de reincidência;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes e poupadoras de energia;

XIII - garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoragens e auditorias.

Art. 3º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado, nos termos da lei, e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, do saneamento do dano.

Art. 4º É criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município.

Art. 5° As empresas concessionárias ou permissionárias que não cumprirem os dispositivos de proteção ambiental, reincidindo, perderão a concessão ou permissão, as demais, violando ditos dispositivos, ficam sujeitas às penalidades, na forma da lei. Art. 6º A construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora, dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em lei.

Parágrafo único. Aos estudos de impacto ambiental, exigidos em lei, dar-se-á ampla nublicidade.

Art. 7º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao ambiente natural e de trabalho. Art. 8º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 9º É obrigatória a apresentação de projetos de arborização em construções de conjuntos habitacionais, bem como em projetos de distritos industriais.

Art. 10. O Município deve criar normas legais, visando à preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento.

Art. 11. São áreas de proteção permanente:

I - os banhados naturais;

H - as nascentes dos rios;

HI - as que abriguem exemplares raros da fauna e flora;

IV - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias; V - as paisagens notáveis;

VI - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arquelógicos; VII - bacias de captação de água potável.

Art. 12. É vedado o corte de árvores nativas, nos temos da Constituição Estadual. Art. 13. O Município deve estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros Municípios e representantes dos usuários das bacias hidrográficas.

Art. 14. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibidos ainda sua concessão ou cedência, bem como



Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



características naturais. (Redação original)

Art. 14. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibidas ainda sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as earacterísticas naturais. (Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 06, de 3 de junho de 1993)

§ 1º A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 06, de 3 de junho de 1993)

§ 2º Excetua-se das determinações do "caput" a área de dez (10) hectares, localizada na bacia de captação das represas São Paulo, São Pedro e São Miguel. (Parágrafo acrescido pela Emenda à L.O.M. nº 06, de 3 de junho de 1993)

Art. 15. A implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias carbo ou petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidas em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Câmara de Vercadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAXIAS DO SUL, em 17 de maio de 1990.

VEREADOR GUERINO PISONI NETO.

Presidente

VEREADOR ZORAIDO DA SILVA

Secretário

(Capítulo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 40, de 1º de março de 2012)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores deverão prestar o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica.

Parágrafo único. O compromisso referido no *caput* deve ser prestado no ato e na data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 2º A organização, competência e funcionamento da Advocacia-Geral do Município deverá ser estabelecida em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei relativa à Advocacia-Geral do Município, a Procuradoria Geral e as assessorias jurídicas da administração direta e indireta continuarão a exercer suas atividades nas áreas de suas respectivas atribuições.

Art. 3º Será assegurada a incorporação na forma da lei, das gratificações especiais de símbolos GE-1 E GE-2, criadas pela Lei nº 2.157, de 19 de dezembro de 1973, aos vencimentos ou remunerações dos servidores respectivos, desde que a requeiram.

Art. 4º É assegurado aos servidores públicos civis, estabilizados nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a organização em quadro especial em extinção, respeitado o regime jurídico de trabalho, com vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários com plano de carreira. (Artigo revogado pela Emenda à L.O.M. nº 13, de 3 de julho de 1998)

Art. 5º O Município deverá constituir a Guarda Municipal, de natureza civil, uniformizada, tendo por princípios a hierarquia e a disciplina, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único. A organização, garantias, direitos e deveres da Guarda Municipal, serão definidos em lei.

Art. 6º No prazo máximo de doze meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara projetos de reforma administrativa, do estatuto do servidor municipal e do plano de carreira.

Parágrafo único. Na elaboração dos referidos projetos, deverá ser composta comissão paritária, com a participação de servidores municipais, indicados pela respectiva Associação, a ser instalada até sessenta dias após a promulgação desta Lei.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]



- Art. 7º O Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação federal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá instituir o auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para o seu local de trabalho.
- Art. 8º No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, poderão as localidades com mais de quinhentos eleitores organizar-se e, via plebiscito, constituir distritos com as condições necessárias.
- Art. 9º Ficam criados os Distritos de Vila Cristina, São Pedro da Terceira Légua, São Jorge da Mulada, Caravaggio da Sexta Légua, Loreto da Segunda Légua e São João da Quarta Légua.
 - § 1º Após estudos técnicos, o Município estabelecerá os limites que serão fixados em lei.
 - § 2º O Poder Executivo terá prazo de um ano para implantar os referidos distritos.
- Art. 10. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município regulamentará lei que discipline a criação de regiões administrativas.
- Art. 11. As leis complementares e ordinárias que regulamentem direitos outorgados nesta Lei Orgânica, sem prazo expresso de vigência, deverão ser submetidas e aprovadas pela Câmara, no prazo máximo de cento e oitenta dias.
- Art. 12. No prazo máximo de trezentos e sessenta dias, o Poder Executivo deverá criar órgão de imprensa oficial do Município, para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 13. O Município deverá criar linhas regulares e integradas no transporte coletivo urbano, no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.
- Art. 14. No prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei, deverá ser regulamentada a execução do transporte de trabalhadores, efetuada por empresas particulares ou autônomas, não abrangidas pelas linhas públicas regulares.
- Art. 15. O Município, no prazo de doze meses, contado da publicação desta Lei, deverá promover a regularização dos parcelamentos relacionados no anexo I da Lei nº 3.292, de 25 de novembro de 1988.
- Art. 16. O Poder Público Municipal, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá apresentar levantamento completo sobre as dívidas contraídas pelo Município, sua forma de negociação e contratação, seu montante, a data da transação, sua origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os dados provenientes deste levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá, inclusive, solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Público Municipal obrigado a fornecer as informações solicitadas.

- Art. 17. Dentro de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, serão estabelecidas, em lei, as condições e critérios técnicos para a regularização dos atuais loteamentos situados sobre as bacias de captação.
- Art. 18. Fica a administração municipal autorizada a promover a desapropriação da área de cinqüenta e sete mil metros quadrados, descrita na Lei Municipal nº 1.053, de 3 de fevereiro de 1961, devendo o Decreto de declaração de utilidade pública ser baixado no prazo de dois anos, contado da data da publicação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Efetivada a desapropriação referida no *caput*, a administração municipal promoverá, dentro das possibilidades jurídicas e econômicas, o assentamento dos ocupantes da mesma área.

Art. 19. O Município deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, deverá ser criado um conselho no qual seja assegurada, na sua composição, a participação de dois terços de representantes ligados a entidades vinculadas ao setor rural.

Art. 20. O Poder Público Municipal deverá realizar, no prazo máximo de seis meses, completo levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados.



Ir para a busca[2]

Ir para o rodapé[3]

Acessibilidade[4]

 $-A + \bigcirc$

sólidos domiciliares e de limpeza urbana, reciclando-os em usinas adequadas.

Parágrafo único. A partir da data referida do *caput*, não mais serão admitidos vazadouros na área territorial do Município.

- Art. 22. O Poder Executivo, nos cento e oitenta dias da promulgação da presente Lei Orgânica, deverá remeter projeto de lei à Câmara de Vereadores criando o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definindo-lhe a competência e atribuições.
- Art. 23. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, deverá remeter à Câmara Municipal projeto de lei propondo a criação de reservas ecológicas no Município e fixando-lhes as localizações.
- Art. 24. O Município, em noventa dias da promulgação da presente lei, deverá enviar à Câmara projeto de lei instituindo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.
- Art. 25. As indústrias localizadas em áreas residenciais têm prazo de dezoito meses para instalar equipamentos e instrumentos necessários, a fim de evitar a poluição e a degradação do meio ambiente, nos termos da lei.
- Art. 26. O Poder Executivo Municipal, no prazo de dois anos, a contar da promulgação da presente Lei, implantará escolas de tempo integral.
- Art. 27. O Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei, no prazo de cento e oitenta dias, instituindo o Fundo Rotativo de Eletrificação, destinado à área rural, que será administrado pela Secretaria de Serviços Públicos Urbanos.
 - Art. 28. O Município, no prazo de dois anos, instituirá:
 - I Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - II Plano do Sistema Viário;
 - III Plano de Desenvolvimento do Meio Rural;
 - IV Plano de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os orçamentos anual e plurianual deverão contemplar recursos que possam viabilizar a execução e o cumprimento dos referidos planos.

- Art. 29. É assegurado aos servidores da administração direta, indireta e fundacional o atendimento gratuito a seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches ou pré-escola, na forma de lei municipal, a ser elaborada no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.
- Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Município disciplinará, em lei, os serviços funerários e localização de cemitérios, considerados como de sua competência privativa, na forma do art. 38, XIV, desta Lei.
- Art. 31. O Município implantará clínica especializada na prevenção e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e ambulatório para o atendimento específico de tratamento de deficiente.
 - Art. 32. O Município, providenciará na instituição de Código Municipal de Proteção Ambiental, visando a:
 - I consolidar a legislação já existente sobre o meio ambiente, no âmbito municipal;
 - II definir a atuação do Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal da Saúde.
 - Art. 33. No prazo de vinte e quatro meses, o Município deverá criar e implantar o Jardim Botânico.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei, fixando a área e estabelecendo a estrutura material e de recursos humanos para o funcionamento do Jardim Botânico.

